



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.722747/2009-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.682 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente JACQUELINE ANDRADE CAMPOS EGGERS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. CONVERSÃO EM URV. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

As diferenças de remuneração recebidas pelos Magistrados do Estado da Bahia, pela conversão para URV, em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08/09/2003, inclusive os juros remuneratórios aplicados, estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, que lhe dava provimento, no sentido de cancelar o lançamento de IRPF. Designado para Redator do voto vencedor o Conselheiro Wilderson Botto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação a notificação de lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano calendário de 2006, para exigência de crédito tributário correspondente à restituição indevida de IRPF, no valor de R\$ 2.029,20, juntamente com juros de mora. O referido valor foi apurado com base na declaração retificadora nº 05/34.465.100, apresentada pelo contribuinte, às fls. 27/31.

Na impugnação apresentada, às fls. 02/20, o contribuinte contesta o lançamento fiscal, alegando em síntese que:

a) promoveu equivocadamente a retificação de sua declaração de rendimentos para fazer incluir os valores recebidos a título URV como rendimentos tributáveis. Tais rendimentos seriam efetivamente não tributáveis dado seu caráter eminentemente indenizatório;

b) o STF, através da Resolução nº 245, de 2002, reconheceu a natureza indenizatória das diferenças de URV recebidas pelos magistrados federais, e que por esse motivo estariam isentas da contribuição previdenciária e do imposto de renda. Este tratamento seria extensível aos valores a mesmo título recebidos pelos membros do magistrados estaduais;

c) o Estado da Bahia abriu mão da arrecadação do IRRF que lhe caberia ao estabelecer no art. 5º da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 2003, a natureza indenizatória da verba paga, sendo a União parte ilegítima para exigência de tal tributo. Além disso, se a fonte pagadora não fez a retenção que estaria obrigada, e levou o autuado a informar tal parcela como isenta em sua declaração de rendimentos, não tem este último qualquer responsabilidade pela infração;

d) independentemente da controvérsia quanto à competência ou não do Estado da Bahia para regular matéria reservada à Lei Federal, o valor recebido a título de URV tem a natureza indenizatória. Neste sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, o Presidente do Conselho da Justiça Federal, Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Poder Judiciário de Rondônia, Ministério Público do Estado do Maranhão, bem como, ilustres doutrinadores;

e) ainda que as diferenças de URV recebidas em atraso fossem consideradas como tributáveis, não caberia tributar os juros e correção monetária incidente sobre elas, tendo em vista sua natureza indenizatória.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2006

DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA IRPF.

As diferenças de remuneração recebidas pelos Magistrados do Estado da Bahia, em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003, estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

Impugnação Improcedente

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 02/10/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) violação ao princípio da isonomia;

b) não incide imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente de URV;

c) não incide imposto de renda sobre a verba de juros da URV;

d) os rendimentos recebidos acumuladamente de URV devem ser tributados pelo regime de competência;

e) o pleito do recorrente está consoante com a jurisprudência;

f) a autoridade fiscal não é competente para efetuar o lançamento;

g) a responsabilidade pelo recolhimento do tributo é exclusivamente da fonte pagadora.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a classificação, como isentos e não tributáveis, os rendimentos recebidos do Tribunal de Justiça da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, com base na Lei do Estado da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003.

A questão envolvendo a tributação das verbas classificadas como “Valores Indenizatórios de URV”, recebidas pelos membros da magistratura da Bahia (Lei do Estado da Bahia nº 8.670/2003) bem como pelos membros do Ministério Público daquele estado (Lei Complementar Estadual da Bahia nº 20/2003), já foi objeto de apreciação por este E. Tribunal.

Assim, peço vênica para transcrever o voto proferido pelo então Presidente da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF, Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, no Acórdão nº 2102-001.337, de 08/06/2011, quando analisou a questão envolvendo a tributação da diferença de URV paga a um membro do ministério público da Bahia, em caso juridicamente similar ao aqui em discussão (somente se deve alterar a Lei complementar do Estado da Bahia nº 20/2003 pela Lei do Estado da Bahia nº 8.670/2003):

Para o deslinde da controvérsia, traz-se a Resolução STF nº 245/2002:

RESOLUÇÃO Nº 245, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a forma de cálculo do abono de que trata o artigo 2º e §§ da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13, XVII, combinado com o artigo 363, I, do Regimento Interno,

Considerando o decidido pelo Tribunal, na sessão administrativa de 11 de dezembro de 2002, presentes os ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes;

Considerando a vigência do texto primitivo – anterior à Emenda nº 19/98 – da Constituição de 1988, relativo à remuneração da magistratura da União;

Considerando a vigência da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979;

Considerando o direito à gratificação de representação – artigo 65, inciso V, da Lei Complementar nº 35, de 1979, e Decreto-lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, nos percentuais fixados;

Considerando o direito à gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete quinquênios – artigo 65, inciso VIII, da Lei Complementar nº 35, de 1979;

Considerando a absorção de todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial pelos valores decorrentes da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002 – artigos 1º, § 3º, e 2º, §§ 1º, 2º e 3º;

Considerando o disposto na Resolução STF nº 235, de 10 de julho de 2002, que publicou a tabela da remuneração da Magistratura da União, decorrente da Lei nº 10.474, de 2002;

Considerando o escalonamento de cinco por cento entre os diversos níveis da remuneração da magistratura da União – artigo 1º, § 2º, da Lei nº 10.474, de 2002;

Considerando a necessidade de, no cumprimento da Lei Complementar nº 35, de 1979, e da Lei nº 10.474, de 2002, adotar-se critério uniforme, a ser observado pelos órgãos do Poder Judiciário da União, para cálculo e pagamento do abono;

Considerando a publicidade dos atos da Administração Pública,

RESOLVE:

Art. 1º É de natureza jurídica indenizatória o abono variável e provisório de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Para os efeitos do artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002, e para que se assegure isonomia de tratamento entre os beneficiários, o abono será calculado, individualmente, observando-se, conjugadamente, os seguintes critérios:

I – apuração, mês a mês, de janeiro/98 a maio/2002, da diferença entre os vencimentos resultantes da Lei nº 10.474, de 2002 (Resolução STF nº 235, de 2002), acrescidos das vantagens pessoais, e a remuneração mensal efetivamente percebida pelo Magistrado, a qualquer título, o que inclui, exemplificativamente, as verbas referentes a diferenças de URV, PAE, 10,87% e recálculo da representação (194%);

II – o montante das diferenças mensais apuradas na forma do inciso I será dividido em vinte e quatro parcelas iguais, para pagamento nos meses de janeiro de 2003 a dezembro de 2004.

Art. 3º Serão recalculados, mês a mês, no mesmo período definido no inciso I do artigo 2º, o valor da contribuição previdenciária e o do imposto de renda retido na fonte, expurgando-se da base de cálculo todos e quaisquer reajustes percebidos ou incorporados no período, a qualquer título, ainda que pagos em rubricas autônomas, bem como as repercussões desses reajustes nas vantagens pessoais, por terem essas parcelas a mesma natureza conferida ao abono, nos termos do artigo 1º, observados os seguintes critérios:

I – o montante das diferenças mensais resultantes dos recálculos relativos à contribuição previdenciária será restituído aos magistrados na forma disciplinada no Manual SIAFI pela Secretaria do Tesouro Nacional;

II – o montante das diferenças mensais decorrentes dos recálculos relativos ao imposto de renda retido na fonte será demonstrado em documento formal fornecido pela unidade pagadora, para fins de restituição ou compensação tributária a ser obtida diretamente pelo magistrado junto à Receita Federal.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro MARCO AURÉLIO

Pela Resolução STF nº 245/2002, especificamente em seu art. 3º, ficou determinado que “todos e quaisquer reajustes percebidos ou incorporados no período [1998 a 2002], a qualquer título, ainda que pagos em rubricas autônomas, bem como as repercussões desses reajustes nas vantagens pessoais”, percebidos pela Magistratura da União, com

base no art. 6º da Lei nº 9.655/98 c/c o art. 2º da Lei nº 10.474/2002, inclusive as verbas referentes a diferenças de URV, ficaram excluídos da base de cálculo do imposto de renda, por terem a mesma natureza indenizatória do abono variável.

O Sr. Ministro da Fazenda, com base no Parecer PGFN nº 529/2003, reconheceu o caráter indenizatório das verbas percebidas com base na legislação citada

Ocorre que foi publicada a Lei nº 10.477/2002, que, em seu art. 2º, estendeu aos Membros do Ministério Público Federal MPF as mesmas vantagens do art. 6º da Lei nº 9.655/98 dadas à Magistratura da União, e, instado o Sr. Ministro da Fazenda sobre o caráter dos valores percebidos no período 1998/2002 pelos Membros do MPF, aplicou a mesma interpretação do parágrafo precedente, em linha com o entendimento do Supremo Tribunal Federal para a Magistratura da União (Resolução STF nº 245/2002), apoiado no Parecer PGFN nº 923/2003.

Interessante ressaltar que a Lei nº 9.655/98 estava voltada unicamente à Magistratura da União, com deferimento de abono variável a partir de janeiro de 1998, de forma a atingir o subsídio que se esperava vir a lume com publicação da Emenda Constitucional nº 19/1998, situação que não se concretizou, levando, posteriormente à publicação da Lei nº 10.474/2002, que majorou os estímulos da Magistratura da União e determinou o pagamento das diferenças do período 1998/2002 em 24 parcelas a partir de janeiro de 2003. Os Membros do Ministério Público não tinham quaisquer expectativas de aumento de remuneração com base na Lei nº 9.655/98, pois lá não tinham sido contemplados. A despeito disso, quando o art. 2º da Lei nº 10.477/2002 fez remissão ao abono variável do art. 6º da Lei nº 9.655/1998, pugnaram a exclusão da base de cálculo do imposto de renda dos valores citados no art. 3º da Resolução STF nº 245/2002, obtendo, como se viu, o beneplácito do Ministro da Fazenda.

Em minha leitura, o pagamento da diferença da URV previsto no art. 2º da Lei complementar do Estado da Bahia nº 20/2003 tem a mesma natureza daqueles pagos ao Ministério Público Federal, pois o Ministério Público do Estado da Bahia também não tinha qualquer expectativa de aumento salarial com a Lei nº 9.655/98, que era voltada apenas à Magistratura mantida pela União (por óbvio, somente a lei estadual poderia versar sobre estímulos dos Membros do MP local). Veio a Lei complementar do Estado da Bahia nº 20/2003 e pagou as diferenças de URV, as quais, no caso dos membros do Ministério Público Federal, tinham sido excluídas da incidência do imposto de renda, pela leitura combinada das Leis nº 10.477/2002 e nº 9.655/98, com supedâneo na Resolução STF nº 245/2002, conforme Parecer PGFN nº 923/2003.

Ora, se o Sr. Ministro da Fazenda interpretou as diferenças do art. 2º da Lei federal nº 10.477/2002 nos termos da Resolução STF nº 245/2002, excluindo da incidência do imposto de renda, exemplificadamente, as verbas referentes às diferenças de URV, não parece juridicamente razoável sonegar tal interpretação às diferenças pagas aos Membros do Ministério Público da Bahia, na forma da Lei complementar baiana nº 20/2003, referentes às mesmas diferenças de URV. Observe-se que aqui não se está aplicando analogia para afastar o tributo devido, até porque nenhuma das leis citadas, federais ou estadual, trata de incidência do imposto de renda, mas apenas dando a mesma interpretação jurídica a normas que só não são idênticas por provirem de fontes diversas – União e Estado da Bahia – e terem destinatários diferentes. Porém os efeitos do art. 2º da Lei federal nº 10.477/2002 e da Lei complementar estadual nº 20/2003 são idênticos, no caso das diferenças da URV, beneficiando destinatários diversos, não podendo o imposto de renda incidir sobre diferenças de uma, sendo afastado de outra.

Assim, se o Sr. Ministro da Fazenda, com esteio no Parecer PGFN nº 923/2003, com supedâneo último na Resolução STF nº 245/2002, entendeu que as diferenças auferidas pelos Membros do MPF com base no art. 2º da Lei nº 10.477/2002 tem caráter indenizatório, igual raciocínio deve ser aplicado às diferenças auferidas pelos Membros do Ministério Público da Bahia com base na Lei complementar nº 20/2003, pois onde há a mesma razão, deve haver o mesmo direito (*ubi eadem ratio ibi idem ius*).

Com as razões acima, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Considerando as razões retro destacadas, entendo que deve ser cancelado o lançamento em exame, especificamente porque tributa diferenças auferidas pelos membros da Magistratura da Bahia com base na Lei do Estado da Bahia nº 8.670/2003 (diferenças URV).

Considerando as razões retro destacadas, entendo que deve ser cancelado o lançamento em exame, especificamente porque tributa diferenças auferidas pelos membros da Magistratura da Bahia com base na Lei do Estado da Bahia nº 8.670/2003 (diferenças URV).

Ao contrário do apontado no acórdão recorrido e do alegado em sede de contrarrazões não se pode afastar a aplicação do citado entendimento apenas pelo fato de a Resolução nº 245/2002 versar sobre valores recebidos por profissionais da União, afinal interpretando-se sistematicamente as normas pertinentes, percebemos que o problema central da discussão - natureza jurídica das verbas decorrentes de diferenças de URV - também é tratado tanto na resolução quanto nas normas federais acima citadas.

O jurista Marco Aurélio Greco ao se manifestar sobre a questão emitiu parecer didático, demonstrando que apesar de as normas federais regularem a forma de pagamento de "abono variável", esse é composto por valores de URV e como tal, adotando-se a posição do STF, devem ser classificados como verbas indenizatórias. O professor ainda traçou um histórico demonstrando que toda a legislação estadual teve como pano de fundo o tratamento dado ao pagamento efetuado na esfera federal.

Merece transcrição parte do parecer emitido pelo jurista, haja vista a clareza na exposição dos fatos (grifos nossos):

Em 2002, foi editada a Lei federal n. 10.474 cujo artigo 1º fixa o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal e cujo artigo 2º estabelece que o "abono variável" concedido pela Lei n. 9.655/98" passa a corresponder à diferença entre a remuneração mensal percebida pelo Magistrado, vigente à data daquela lei e a decorrente desta lei" (caput), "descontados todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados a qualquer título" (§ 1º).

Ou seja, a diferença entre o que cada Magistrado recebia em 1998 e o que foi fixado pela Lei n. 10.474/2002. Aqui está o ponto!

Fixou-se o subsídio do Ministro do S.T.F. e a diferença entre este e a remuneração individualmente percebida, no lapso temporal previsto na lei, seria pago a título de abono variável. Meses após esta Lei, é editada pelo Supremo Tribunal Federal a Resolução n. 245/2002 cujo artigo 1º é explícito ao prever:

"Artigo 1º - É de natureza indenizatória o abono variável e provisório de que trata o artigo 2º da lei 10.474, de 2002, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal."

Diante da clareza dessa previsão, encerra-se a discussão quanto à natureza jurídica do abono variável: tem natureza indenizatória. Portanto; não está sujeito à incidência do imposto sobre a renda e o que foi retido deveria ser devolvido ao magistrado. (É o que estabelece a respeito o art. 3º, II da REs. N. 245/2002).

A questão que remanesceu em aberto era no sentido de saber se o montante desse abono variável englobava ou não a "diferença de URV".

Para os agentes públicos que já estavam recebendo essa diferença, por força de decisão judicial ou administrativa, obviamente que o abono não a englobava, pois era expressamente excluída de sua base de cálculo (§ 1º do art 2º da Lei n. 10.474/2002 e inciso I, do art. 2º da Resolução n. 245/2002 do S.T. F)

Para os demais, a resposta a esta pergunta é simples: se a "diferença de URV" foi considerada quando da fixação do subsídio do Ministro do S.T.F. (art. 1º da Lei n. 10.474/2002), então, ela (dif. URV) está abrangida pelo valor do abono, pois este corresponde à diferença entre o subsídio e a remuneração individual.

Em números: se o subsídio foi fixado em R\$ 100,00 computandose a diferença de URV de R\$ 10,00 e a remuneração individual era de R\$ 70,00 então o abono (de R\$ 30,00) englobava a diferença de URV, pois esta estava dentro dos R\$100,00 que serviram de patamar para cálculo do abono.

Mas, como saber se o subsídio fixado pela Lei n. 10.474/2002 levava em conta a "diferença de URV"?

A resposta não está no texto da lei, mas na estrutura da remuneração de Ministro do S.T.F -então vigente.

À época da Mensagem enviada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal com o projeto que se transformou na Lei n. 10.474/2002 vigorava a Resolução STF n. 195/2000 cujo artigo 1º previa:

"Artigo 1º - A remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal será integrada das parcelas: R\$ 454,53 (Lei 8.880/94) + R\$ 1.008,83 (DL n. 2.371/87) + R\$ 9.536,74 (Lei 8.448/92), num total de R\$ 11.000,00."

Ora, a "parcela da Lei n. 8.880/94" é exatamente a "diferença de URV"!!

Portanto, ao se fixar na Lei n. 10.474/2002 o subsídio do Ministro que serviu de parâmetro para cálculo do abono variável, englobou-se a "diferença de URV" extinguindo, com isto, eventuais pretensões neste sentido que ainda subsistissem.

Aliás, isto foi expressamente apontado na Mensagem que encaminhou o projeto de lei que se transformou na Lei n. 10.474/2002:

"A remuneração total da magistratura da União remanescerá composta unicamente de três parcelas (vencimento básico, gratificação e adicional de tempo de serviço). Não haverá possibilidade de incidir sobre esses valores quaisquer outros percentuais, tal como hoje está a correr, por exemplo, com os 11,98% relacionados com a conversão da URV."

Pode-se concluir que, na fixação do subsídio e, portanto, na dimensão do abono variável, foi levada em conta a diferença de URV.

Daí duas consequências:

1 - quem recebeu o abono variável da Lei n. 10.474/2002 e não havia ganho por decisão administrativa ou judicial a diferença de URV estava a recebê-la naquele momento embutida no abono.

2 - Ao dizer que o abono da Lei n. 10.474/2002 tinha natureza jurídica indenizatória não sujeita a imposto sobre a renda, o Supremo Tribunal Federal estava a dizer que a "diferença de URV" até então não recebida e que veio a ser embutida no abono tem natureza indenizatória.

A natureza indenizatória do abono variável da Lei n. 10.474/2002 e a intributabilidade dessa verba pelo imposto sobre a renda veio a ser reconhecida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no Parecer n. 529/2003 e estendida também ao abono previsto pela Lei federal n. 10.477/2002 aplicável aos Procuradores da República pelo Parecer PGFN n. 923/2003 (ambos referidos na Nota COSITn. 177/2008).

No âmbito dos agentes públicos estaduais, a PGFN entendeu que a natureza da verba era remuneratória (e, portanto, tributada pelo I.R.), salvo no caso do Rio de Janeiro, pois havia lei estadual determinando a aplicação aos Procuradores do Estado do abono previsto na Lei n. 10.477/2002.

Em suma, como reconhecido pela própria PGFN os abonos variáveis previstos nas Leis n. 10.474/2002 e n. 10.477/2002 não são alcançados pela norma de incidência do imposto sobre a renda.

E acrescenta:

A Lei Complementar n. 20/2003 e a Lei n. 8.730/2003 do Estado da Bahia prevêem expressamente que os pagamentos nelas previstos dizem respeito às diferenças pela conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV. Note-se que estas Leis:

1) São de setembro de 2003, portanto, depois da Lei federal n. 10.474/2002 que instituiu o abono que englobava a diferença de URV e da Resolução n. 245/2002 do Supremo Tribunal Federal que afirmou o caráter indenizatório desse abono;

2) Aplicam-se aos que não haviam até então recebido a "diferença de URV" os quais, se estivessem no âmbito federal ou no Estado do Rio de Janeiro, a estariam recebendo embutida no abono e como verba de natureza indenizatória.

O quadro aqui exposto mostra que os dispositivos das referidas leis do Estado da Bahia, ao preverem que as 36 parcelas em que foi dividido o pagamento da diferença de URV tinham natureza indenizatória, não veiculam preceitos despropositados à vista do contexto jurídico da época.

Mais ainda, se em relação a idênticas funções exercidas no âmbito federal e do Estado do Rio de Janeiro admitiu-se o caráter indenizatório por existir lei expressa determinando o pagamento de verba que englobe a URV, cumpre ser assegurado o mesmo tratamento ao Estado da Bahia, sob pena de violação ao artigo 150, II da CF/88.

(GRECO, Marco Aurélio. Imposto Sobre a Renda: Valores Pagos a Agentes Públicos Estaduais a Título de Diferença de URV. Falta de Fundamento Jurídico Para a União Cobrar o Imposto. Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n.º. 30, abril/maio/junho de 2012. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-30-ABRIL2012-MARCO-AURELIO-GRECO.pdf>>. Acesso em: 06 de junho de 2016)

Portanto, se o entendimento adotado pelo STF, e também pela Procuradoria da Fazenda Nacional em seus pareceres, é no sentido de o abono variável recebido pelos magistrados federais e Ministério Público Federal ser verba indenizatória, e se tal abono também é composto por verba paga em razão da conversão da moeda da época em URV, forçoso concluir que essa mesma verba quando prevista pelas leis estaduais deve receber o mesmo tratamento.

Entendimento diverso violaria o princípio constitucional da isonomia e a segurança jurídica. Para o professor Roque Antônio Carrazza para garantir a segurança jurídica na relação Fisco/contribuinte é mister que "a lei que descreve a ação-tipo tributária valha para todos igualmente, isto é, seja aplicada a seus destinatários (quer pelo Judiciário, quer pela Administração Fazendária) de acordo com o princípio da igualdade (art. 5º, I da CF)."

Destaco ainda que o lançamento e acórdão recorrido ao afastarem o caráter indenizatório das verbas, sob o argumento de que essas serviram para repor a atualização monetária dos salários do período considerado, reforçaram a tese de que os valores ora discutidos não podem ser tributados pelo imposto de renda. Isso porque é passível na doutrina e na jurisprudência dos tribunais que a correção monetária não representa acréscimo patrimonial, é na verdade mecanismo de recomposição da efetiva desvalorização da moeda, seu objetivo é preservar o poder aquisitivo original em relação à inflação, inflação essa que motivou toda a sistemática de aplicação da própria URV.

O Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário nº 565.089, onde se discute (em sede de Repercussão Geral) a indenização por falta de revisão anual em vencimentos dos servidores públicos de São Paulo, externa em seu voto o seguinte entendimento:

O Supremo já assentou que "a correção monetária não se constitui em um plus, não é uma penalidade, mas mera reposição do valor real da moeda corroída pela inflação" – Agravo Regimental na Ação Cível Originária nº 404, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa.

Nos termos do art. 43 do CTN não se discute que o fato gerador do Imposto de Renda é a disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital, do trabalho ou de ambos) ou proventos de qualquer natureza, entretanto o conceito de renda é limitado e não abrange valores que não representem acréscimo ao patrimônio do contribuinte, como é o caso dos autos.

Portanto, sob todos os prismas analisados, não vejo como possível afastar a natureza indenizatória das verbas recebidas pelo Recorrente à título de "diferenças de URV", seja pela aplicação da Resolução nº 245 do STF, seja pelo fato de tal medida ter sido adotada no intuito de recompor o patrimônio do contribuinte pela perda experimentada quando da conversação das moedas.

Em razão do voto pelo provimento ao recurso, entendo que as demais matérias suscitadas em recurso voluntário estão prejudicadas.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, no sentido de cancelar o lançamento de IRPF.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

Voto Vencedor

Conselheiro Wilderson Botto - Redator designado

Em que pese o bem arrazoado voto do ilustre Relator, peço vênica para divergir em relação ao mérito recursal, no que tange ao pagamento das diferenças de remuneração recebidas pelos magistrados da Bahia, em decorrência da Lei Estadual nº 8.730/2003, a título de “Valores Indenizatórios de URV” e os juros de mora aplicados, sendo certo que não houve aplicação de multa no lançamento fiscal realizado.

Quanto as alegações trazidas correspondentes à restituição indevida apurada, com especial destaque para os rendimentos recebidos e os juros moratórios incidentes, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos do voto condutor da decisão recorrida (fls. 44/48) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 21/22), constatados em sede de revisão da DAA/2007 retificadora apresentada, de fato, não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, ao meu sentir, não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, sobretudo levando-se em conta que o pleno do STF já firmou entendimento que somente os representantes da Magistratura da União e do Ministério Público Federal fazem jus ao recebimento do abono variável indenizatório concedido pelo art. 6º da Lei nº 9.655/98, com alteração dada pelo art. 2º da Lei nº 10.474/02, prevista na Resolução STF nº 245/2002 – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 46/48), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do art. 57, § 3º do Anexo II do RICARF:

O recebimento extemporâneo de tais diferenças não altera sua natureza, mesmo que o beneficiário tenha sido obrigado a recorrer à justiça, e que o acordo tenha sido

implementado mediante lei complementar. Tal entendimento está disciplinado no art. 56 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99, abaixo transcrito:

(...)

Observe-se, ainda, **que a tributação não se restringe ao valor do principal, mas, também, aos juros e atualização monetária.**

Quanto ao art. 5º da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 2003, que dispõe expressamente que as diferenças em questão são de natureza indenizatória, cabe lembrar que o imposto de renda é regido por legislação federal, portanto, tal dispositivo não tem qualquer efeito tributário. Além disso, deve-se observar que a incidência do imposto independe da denominação do rendimento, e que as indenizações não gozam de isenção indistintamente, mas tão somente as previstas em lei específica que conceda a isenção, conforme previsto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

O art. 55, inciso XIV, do RIR/99 dispõe claramente **que tanto os juros moratórios, quanto quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, estão sujeitos à tributação,** a menos que correspondam a rendimentos isentos ou não tributáveis, conforme abaixo transcrito:

(...)

Foi alegado, também, que caberia o reconhecimento da isenção com base na Resolução do STF nº 245, de 2002, que reconheceu a isenção do abono vinculado a diferenças de URV conferido aos magistrados federais. **Entretanto, tal resolução não pode ser estendida às verbas pagas aos Magistrados do Estadual da Bahia, pois isto resultaria na concessão de isenção sem lei específica.** Não se poderia, também, recorrer à analogia em matéria que trate de isenção, que está sujeita a interpretação literal, conforme preconiza o art. 111, inciso II, do CTN.

O impugnante reclama isonomia de tratamento frente aos membros da esfera federal, entretanto, trata-se de funcionários públicos sujeitos a leis específicas distintas, cada um com suas peculiaridades. Observe-se, ainda, **que o reconhecimento da isenção na esfera federal decorreu de resolução no âmbito do poder judiciário federal, cujo alcance não pode ser ampliado mediante a aplicação da analogia.**

(...)

É certo que, por determinação constitucional, se o Estado da Bahia tivesse efetuado a retenção do IRRF, o valor arrecadado lhe pertenceria. Entretanto, tal retenção não alteraria a obrigação do contribuinte de oferecer a integralidade do rendimento bruto à tributação do imposto de renda na declaração de ajuste anual. A exigência em foco se refere ao imposto de renda incidente sobre rendimentos da pessoa física (IRPF) e não ao IRRF que deixou de ser retido indevidamente pelo Estado da Bahia. Portanto, **tanto a exigência do tributo, quanto o julgamento do presente lançamento fiscal, é da competência exclusiva da União.**

Conclui-se, portanto, que **inexistiu o alegado erro ao classificar como tributáveis os rendimentos recebidos a título de URV, sendo cabível a exigência do imposto de renda restituído indevidamente.**

Destarte, entendo que o pagamento decorrente das parcelas decorrentes de erro na conversão dos índices utilizados para cálculo de reajustes salariais, mesmo que ocorridas a destempo, não tem natureza indenizatória e sim salarial, e por esta razão deverão compor a base de cálculo do imposto de renda, na exata dicção do art. 43 do CTN.

Alia-se o fato de que, nessa mesma linha e sentido, já se manifestou a CSRF deste CARF, dentre outros e por meio dos seguintes precedentes: Acórdãos nº 9202-006.391, 9202-006.392, 9202-006.393, 9202-006.394, 9202-007.235, 9202-007.236, 9202-007.237, 9202-007.238 e 9202-07.239.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto